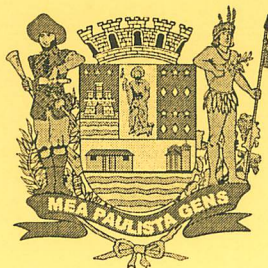
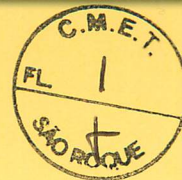


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
13ª Sessão Ordinária de

02/05/2022

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 57 - L

DATA DA ENTRADA: 28/04/2022

AUTOR: Rogério Jean da Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências

APROVADO EM: 09/05/2022 - 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

14ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aprovado por unanimidade

Em 09/05/2022

OBS: Única discussão e votação nominal
Maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 57/2022-L, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

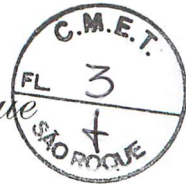
O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos da Municipalidade que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Não é novidade que diversos agentes políticos realizam verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas ou mesmo não atendem às finalidades que as originaram. A partir de proposições como esta, portanto, espera-se instaurar mecanismo em prol do bom funcionamento da administração pública e em desfavor aos agentes políticos que visam apenas a autopromoção, sem se preocuparem com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Antecedendo eventuais alegações quanto ao vício de iniciativa parlamentar sobre o presente Projeto de Lei, esclareço o embasamento jurídico que acompanha esta discussão. A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, no ano de 2018, foi palco de uma vitória obtida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número Nº 70077868099, que apontou a ausência de afronta à separação de poderes quanto à proposição de mesmo teor nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO.

A Lei Nº 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III).



Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018).

(TJ-RS - ADI: 70077868099 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2018). Com a jurisprudência relatada, qualquer fundamento quanto ao vício de inconstitucionalidade formal estará devidamente rechaçado nos termos da decisão supra

Outrossim, ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Federal Nº 7124/2014, que versa sobre a "proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população em todo território nacional", ora apensado ao Projeto de Lei Nº 4755/2009, por sua vez apensado ao Projeto de Lei Nº 7333/2002. Alguns Estados e Municípios também já implementaram, por iniciativa do Poder Legislativo, leis com conteúdo semelhante ao do presente projeto de Lei. Por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

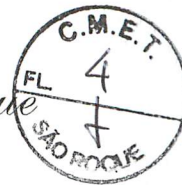


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

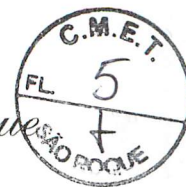


fim, corroborando a inexistência de afronta à separação de funções legislativa e executiva, encontra-se em vigor no Estado de Santa Catarina a Lei 17.772/19, oriunda do Parlamento Municipal.

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se à apreciação desta Casa.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 28/04/2022 - 09:59 5574/2022, de 28 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 28/04/2022 - 09:59 5574/2022/AO



PROJETO DE LEI Nº 57/2022-L

De 28 de abril de 2022.

Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar divulgação de inauguração de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

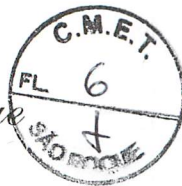


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

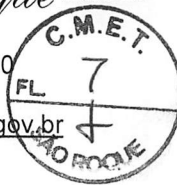


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de abril de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 28/04/2022 - 09:59 5574/2022/AO



PARECER 0137/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 57, de 28 de abril de 2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que *Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências*

O Vereador Rogério Jean da Silva apresenta o Projeto de Lei nº 57/2022-L, de 28 de abril de 2022, que tem como objetivo proibir, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos da Municipalidade que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local, estando em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em análise verifica-se também que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

Quanto ao mérito, vejamos julgado recente acerca da matéria, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 17 de junho de 2020, na ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que "Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população". (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, "a", e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE



PODERES: Não viola a Constituição Estadual - ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa -, a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guereada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, "a" e "e", c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.
(ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17/06/2020 -grifei)

O julgado acima faz expressa referência à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917, nos seguintes termos:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

E assim conclui o Órgão Especial do TJSP no julgamento da referida ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, com destaque ao parecer do Ministério Público:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(...)

Em uma visão mais ampla, a lei guereada não trata de assuntos que se encontram especificamente relegados à iniciativa do Poder Executivo (estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e/ou regime jurídico de servidores públicos, cf. o Tema nº 917 da Repercussão Geral).

Inviável, pois, falar-se em violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa (artigo 111, CE/SP).

Relativamente, aos princípios acima elencados, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 110):

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. [...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".

No mesmo sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122-123):

"[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados, com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

(...)

Ainda, conforme destacou, com muita propriedade, o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 137):

"A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração, impondo que não seja inaugurada. Assegura, assim, a moralidade administrativa no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações apressadas de

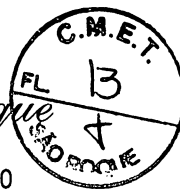


obras ainda inacabadas. É um nonsense, aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é ofensivo à lógica e à razão, e que, amiúde, ainda onera o erário com os custos da solenidade. Tenho, portanto, que a lei em foco neste processo é modelar exemplo de concretização dos princípios de moralidade e razoabilidade".

Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.

Não por acaso, em data recente e em caso assemelhado (lei de Nova Odessa de igual quilate), manifestou-se este Egrégio Colegiado no sentido de reconhecer a validade desse tipo de norma restritiva que acaba por orientar a atuação do Administrador Público:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que 'veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato 'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da



moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar" (TJSP Órgão Especial ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000 Rel. Des. Márcio Bartoli j. em 11.12.2019-V.M.).

Em termos gerais, portanto, a lei objurgada encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa." (ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17/06/2020 - grifei)

Diante do exposto, opino pela legalidade da propositura que deverá tramitar pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos" e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Ilustres Vereadores.

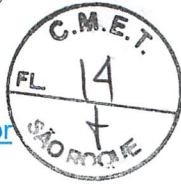
Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 4 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 85 – 05/05/2022

Projeto de Lei Nº 57/2022-L, 28/04/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

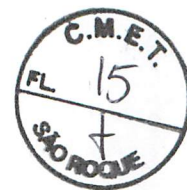
**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 85/2022 ao Projeto de Lei Nº 57/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 57/2022 - Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	06/05/2022 09:47:39
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	06/05/2022 09:50:29
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	06/05/2022 09:50:40
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	06/05/2022 09:50:49
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	06/05/2022 09:51:00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 7 – 05/05/2022

Projeto de Lei Nº 57/2022-L, 28/04/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

RELATOR: Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justa e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2022.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS

ARRUDA

VICE-PRESIDENTE CPOSP

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

MEMBRO CPOSP

CLÓVIS ANTONIO OCUMA

MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasoroque.sp.gov.br

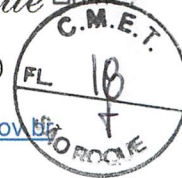


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 7/2022 ao Projeto de Lei Nº 57/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 57/2022 - Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	06/05/2022 10:03:04
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	06/05/2022 10:04:04
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	06/05/2022 10:04:11
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	06/05/2022 10:04:56
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	06/05/2022 10:05:05



**14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 25/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 13ª Sessão Ordinária, de 02/05/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moção de Repúdio nº 164; e
4. Moções de Congratulações nºs 149, 151, 159, 165 e 166/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

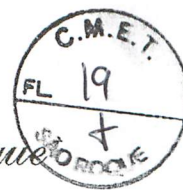
III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43/2022-L**, de 24/03/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Retifica a redação do Art. 1º da Lei nº 4.404, de 10 de abril de 2015, que ‘Dá a denominação de ‘Rua Luiz Marasatti’ à via pública localizada no Distrito de São João Novo’”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 47/2022-L**, de 04/04/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, em face dos Contratos celebrados juto às empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público Municipal”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 51/2022-L**, de 07/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogerio Jean da Silva e Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 54/2022-L**, de 20/04/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui, no âmbito do município de São Roque, o mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de Conscientização, incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 44/2022-E**, de 25/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Suspende os efeitos da Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- Municipal Nº 5.213, de 15 de março de 2021”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2022-L**, de 26/04/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Prof. Dr. Rogério de Souza Silva”;
 7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2022-L**, de 26/04/2022, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Dr. Bruno Tadeu dos Santos Junqueira”;
 8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2022-L**, de 27/04/2022, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Dr. Sidney Carvalho Fernandes”;
 9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 57/2022-L**, de 28/04/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências”;
 10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 45/2022-E**, de 29/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais)”;
 11. Requerimentos nºs: **108, 109, 110, 111, 112 e 113/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 6 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

CLÁUDIO MARQUES JÚNIOR

Coordenador Legislativo Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 09/05/2022 17:19:29
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código TNAB-PV3F-4901-FUG9

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

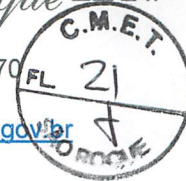
- **Projeto de Lei nº 57/2022-L**, de 28/04/2022, que "Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam, e dá outras providências".
- **Autor: Cabo Jean**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--X--
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 57/2022, DE 28/04/2022 AUTÓGRAFO Nº 5.458/2022, DE 09/05/2022 Lei nº

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar divulgação de inauguração de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

AULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIC
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



LEI Nº 5.444

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 57/2022, DE 28/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.458/2022, DE 09/05/2022
Lei nº
(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva
– PSD)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

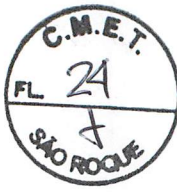
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar divulgação de inauguração de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

José Alves Miranda; 3) Diego Gouveia da Costa. Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução nº 04, de 08 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no site de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camaraasoroque.sp.gov.br/> e <https://www.youtube.com/watch?v=Fum9ARScu0Y>. Encerram-se os trabalhos às 21h55min.

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 05/2022

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque COMUNICA a todos os licitantes e a quem possa interessar que realizará, às 9:30 horas do dia 03/06/2022, na Sede situada na Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, Município de São Roque, Estado de São Paulo, a REABERTURA da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2022, do tipo Menor Preço Global, visando a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: (11) 4784-8444 e (11) 94394-2050; e no e-mail: compras@camaraasoroque.sp.gov.br.

São Roque, 30 de maio de 2022.

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022.

Encontra-se aberta na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022, do tipo Menor Preço Global, visando a Aquisição parcelada de combustível diesel para os veículos oficiais da Câmara Municipal. A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 15/06/2022, às 09:00h. O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2022, em inteiro teor, estará à disposição dos interessados, no endereço eletrônico: www.camaraasoroque.sp.gov.br/transparencia/licitacao/licitacao/licitacao/. Mais informações poderão ser obtidas pelos telefones: (11) 4784-8444 e (11) 94394-2050. São Roque, 01 de junho de 2022.

Portarias expedidas:

Portaria Nº 58 - Altera o período das férias do servidor Angelo Augusto Assunção Damasceno, Agente de Operações II, lotado na Coordenadoria Legislativa, para os dias 25 de maio a 06 de junho de 2022.

Portaria Nº 59 - Prorroga parcialmente o prazo do Concurso nº 01/2019, Edital nº 41/2019, de 01/08/2019, por mais dois anos, para os cargos de Procurador Jurídico.

Portaria Nº 60 - Concede férias a servidora Acácia Haak Alves, Copeira Legislativa, lotada na Coordenadoria Administrativa, referente ao período aquisitivo 2021/2022, a partir de 07/06/2022.

Decreto Legislativo Nº 446-L

De 30 de maio de 2022.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 010-L, de 23/05/2022, de autoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC nº 004987.989.19-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica APROVADO o Parecer TC nº 004987.989.19-1, de 16/11/2021, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Cláudio José de Góes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
PresidenteRegistrada e publicada na Secretaria Administrativa desta
Câmara na data supracitada.LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador LegislativoEDITAL Nº 32/2022-L
Convocação de Audiência Pública
(Processo nº 13/2022-L)

JULIO ANTONIO MARIANO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, concede Audiência Pública ao Gestor do Sistema Único de Saúde do Município de São Roque, que será realizada em 10 de Junho de 2022, sexta-feira, às 9 horas, no Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas", sito à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, São Roque, com a seguinte Ordem do Dia:

APRESENTAÇÃO À COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA, PELO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DO RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022, COM INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS, AUDITORIAS, OFERTA E PRODUÇÃO DE SERVIÇOS E INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE, PARA CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 2012.

A Audiência Pública será transmitida em tempo real pelo site da Câmara Municipal de São Roque, no seguinte endereço: www.camaraasoroque.sp.gov.br e também no Canal do YouTube e na página da Facebook da Câmara Municipal de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 01 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
PresidenteRegistrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada
(Processo nº 13/2022-L)LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Lei Nº 5.443

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 51/2022, DE 07/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.456/2022, DE 09/05/2022

Lei nº (De autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD e Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal de todos os documentos e notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, ao Poder Legislativo de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia de todos documentos (dos quais as notas fiscais são apenas exemplos), relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar.

Art. 2º A partir da vigência dessa Lei independe de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo o dever de o Poder Executivo exibir e trazer ao conhecimento do Poder Legislativo as notas fiscais relativas à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, sendo que a eventual necessidade de remessa de informações e documentos complementares ao Legislativo será objeto de requerimento específico. Parágrafo único. Os documentos mencionados nos artigos 1º e 2º, relativos à aquisição de produtos relacionados a merenda escolar, deverão ser protocolados junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 20

(vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Recebidos os documentos mencionados no artigo 1º, relacionados a aquisição de itens da merenda escolar, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque terá 10 dias para remetê-los ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

EDITAL Nº 33/2022 L
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
(Processo nº 10/2022-L)

JULIO ANTONIO MARIANO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do § 4º, artigo 9º, combinado com o parágrafo único do artigo 48 da Lei Federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04/05/2000, combinado com a alínea "a", inciso VIII, do artigo 26, do Regimento Interno consolidado, CONCEDE AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, com a seguinte Ordem do Dia: APRESENTAÇÃO À COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA, DA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 1º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2022.

A Audiência Pública será realizada no dia 10 de junho de 2022, sexta-feira, às 14h30, no Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas", sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, nesta Cidade.

A Audiência Pública será transmitida em tempo real pelo site da Câmara Municipal de São Roque, no seguinte endereço: www.camaraasoroque.sp.gov.br e também no Canal do YouTube e na página da Facebook da Câmara Municipal de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 01 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
PresidenteRegistrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.
(Processo nº 010/2022-L)LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL Nº 02/2022; Contrato nº 014/2021; Processo: nº 013, 08/10/2021; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: Diretrix Assessoria e Consultoria Técnica Especializada Eireli-EPP. Objeto: Contratação de empresa para revisão do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque; Assinatura: 29/03/2022; Valor do Contrato: irrecusável; Vigência: 02/06/2022 a 23/07/2022; Modalidade: Pregão Presencial nº 06/2021.

Lei Nº 5.442

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 47/2022, DE 04/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.455/2022, DE 09/05/2022

Lei nº (De autoria do Vereador Newton Dias Bastos – PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, em face dos Contratos celebrados junto às empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, cópia das prestações de contas realizadas em face dos contratos celebrados junto às empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará, independente da forma de contratação da empresa concessionária do serviço em questão, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, da planilha de custos de sua proposta, devidamente atualizada.

Parágrafo único. A planilha de custos deverá ser protocolada junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente à operação, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

Lei Nº 5.444

De 01 de Junho de 2022.

Projeto de Lei Nº 57/2022, DE 28/04/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.458/2022, DE 09/05/2022

Lei nº (De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

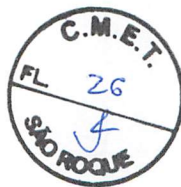
I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar divulgação de inauguração de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orga-



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

mento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 01 de junho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 09 de maio de 2022.

Resolução Nº 016-L

De 30 de maio de 2022.

(Projeto de Resolução nº 019-L, de 18/05/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - PSD)

Altera e acrescenta parágrafos do/ao artigo 3º da Resolução Nº 19/1994, que "Estabelece critérios para a convocação de auxiliares diretos do Prefeito".

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº 19/1994, que "Estabelece critérios para a convocação de

auxiliares diretos do Prefeito", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. A sessão extraordinária de que trata o "caput" será realizada dentro de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do convocado. (NR)"

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo § 2º e inciso ao Art. 3º da Resolução Nº 19/1994, que "Estabelece critérios para a convocação de auxiliares diretos do Prefeito", renumerando-se o parágrafo anterior, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º As questões formuladas no requerimento de convocação deverão também ser respondidas por escrito, acompanhadas de documentação pertinente, se necessário, e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão extraordinária de que trata o "caput".
I. Na hipótese de o prazo estabelecido neste parágrafo incidir em dia não útil, o protocolo da resposta ao requerimento deverá ser realizado até o primeiro dia útil anterior às 48 horas supracitadas."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta
Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Edição 1196 / Valor: R\$ R\$ 417,53

ARCE

Casa com 2 dormitórios, sala, cozinha, banheiro, excelente quintal R\$ 1000,00.

Casa de luxo com 3 dormitórios, sala, cozinha, garagem em condomínio R\$ 4.000,00 tudo incluso

VENDA
Terreno com topografia plana, asfalto, água e luz, 350 metros, R\$ 70.000,00

Apto com 2 dormitórios, sala e cozinha, garagem, condomínio baixo, próximo do centro, R\$ 250.000,00 aceita fgts/ financiamento bancário.

Outros Imóveis acesse

www.saoroquemoveis.com.br

WhatsApp 95997 6728

ALUGA-SE CASA NO JD. RENE

REFORMADA COM 1 QUARTO, 1 COZINHA AMERICANA, BANHEIRO, LAVANDERIA E GARAGEM
ALUGUEL: R\$ 800,00
CONTATO: (11) 97107-6137

Ruth
instituto de beleza

Corte - Coloração - Ondulação - Reflexo - escova
mi-seen-plis - Manicure - Pedicure - Depilação
ESTÉTICA - Facial, Corporal, Maquiagem

Fone: 4712-4051

Rua Enrico Dell' Acqua, 359

REVISÃO DO FGTS (1999 A 2021)

REVISÃO APOSENTADORIAS-VIDA TODA
JORGE RABELO DE MORAIS
OAB/SP 57.753

41 ANOS DE EXPERIÊNCIA
Av. João Pessoa, 412, Centro- São Roque

11-9.9772-7228



ALUGO CASA

BAIRRO JUNQUEIRA COM 2 DORMITÓRIOS,
SALA, COZINHA, BANHEIRO, ÁREA DE
SERVIÇO E PEQUENO QUINTAL.

RUA TENENTE FRANCISCO LUIZ DE CAMPOS

CONTATO:

(11) 94463-9567 (11) 4712-3036

VAGA DE EMPREGO

PIZZAIOLO (A)

COZINHEIRO (A)



11 98953-6066

Retiro Geladeira, Maquina de
Lavar, Microondas, Fogão
e Ferro velho.

Retiro no local.



Falar com Fernando
(11) 99732-5974